**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 510/16.**

## **PROCESSO Nº 2613/15.**

**PLL Nº 246/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que cria o Programa de Fortalecimento da Agroecologia e da Produção Orgânica.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, estatui que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Peço vênia para ressalvar, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos incisos I e IV do artigo 8º do projeto de lei regulam matéria atinente a produção, de iniciativa legislativa atribuída à União e Estados, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação ao disposto no artigo 24, inciso V Constituição da República; b) os preceitos dos incisos II e III do mesmo artigo, porque definem atribuições para órgãos municipais incidem em malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de agosto de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594